

(*) *Publicada no DOE nº 6.954, de 23 de abril de 2.007, página 64 a 66.*

Texto compilado

[Ver texto original](#)

RESOLUÇÃO NORMATIVA TC/MS Nº 58 DE 18 DE ABRIL DE 2007.

*“Institui e regulamenta o Sistema “**LRF** **Transparência**” no âmbito do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul e dispõe sobre a remessa de dados contábeis e informações, exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, por meio eletrônico, pelos Municípios e sua Administração Indireta e dá outras providências”.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições contidas no art. 38 da Lei Complementar Estadual nº 048 de 28 de junho de 1990, e, para o exercício das atribuições de controle externo definidas nos artigos 75 a 79 da Constituição Estadual e nos artigos 34 a 37 de sua Lei Orgânica;

CONSIDERANDO o disposto no art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000 que determinou constante e eficaz monitoramento da execução orçamentária e da gestão fiscal dos entes públicos e Órgãos sob sua jurisdição;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir um sistema informatizado capaz de otimizar o recebimento dos dados contábeis periódicos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal por parte dos Municípios e entidades da Administração Pública Indireta, bem como seu processamento e análise;

CONSIDERANDO, finalmente, que se faz necessário adequar à tramitação, instrução e apreciação dos processos relativos aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal ao novo formato instituído,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA, DA REMESSA DOS DADOS CONTÁBEIS E DO PROCESSAMENTO DAS INFORMAÇÕES

Seção I

Da implantação do sistema

Art. 1º Fica instituído e implantado o sistema informatizado denominado “**LRF Transparência**” para a coleta de dados contábeis e informações, bem como o módulo de análise, relativo aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO e Relatórios de Gestão Fiscal - RGF de que tratam os artigos 52 a 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dos Municípios de Mato Grosso do Sul e suas entidades da Administração Indireta.

Seção II

Da remessa e processamento das informações por meio eletrônico

Art. 2º A remessa por meio informatizado dos dados referentes à gestão fiscal de que trata esta Resolução deverá ser efetuada ao Tribunal de Contas via Sistema “**LRF Transparência**” (Módulo Captura), pela INTERNET no site do Tribunal de Contas do Estado: <http://www.tce.ms.gov.br>, observando os seguintes procedimentos:

I - os responsáveis pelas Prefeituras Municipais, Câmaras Municipais e entidades da Administração Indireta preencherão de forma mensal, nos campos presentes no Cadastro (janelas) disponíveis no Sistema “**LRF Transparência**” (Módulo Captura) os dados contábeis através de digitação ou importação de arquivo e, após encerrar o respectivo bimestre, encaminharão ao Tribunal de Contas até o ultimo dia útil do mês subsequente, oportunidade em que será disponibilizada automaticamente, no sistema, a geração dos Anexos para publicação na forma dos Art. 52, 54 e 63 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - “LRF”; ([Redação dada pela Resolução Normativa N.º 62, de 18 de Dezembro de 2008](#)).

II – a consolidação dos dados contábeis e informações dos órgãos da Administração Indireta dos municípios será efetuada pela Prefeitura Municipal e remetida ao Tribunal de Contas, encerrando o bimestre dos demais órgãos vinculados da mesma unidade administrativa, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes de entidades, cuja administração é realizada de forma descentralizada;

III – entende-se por Administração Indireta os Fundos Municipais de quaisquer espécies, as Fundações de Direito Público Interno; Autarquias; Agências; Empresas Estatais dependentes e as Sociedades de Economia Mista.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no artigo 2º, I, não exime o Jurisdicionado do cumprimento do prazo legal, nos termos do que determina o artigo 52, bem como o artigo 55, §2º da Lei Complementar n.101 de 04 de maio de 2000. ([Incluído pela Resolução Normativa N.º 62, de 18 de Dezembro de 2008](#)).

Art. 3º O Poder Executivo Municipal informará, até o quinto dia útil após o encerramento do prazo, sobre a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, previsto no § 3º, do art. 165 da Constituição Federal, e o Relatório de Gestão Fiscal, previsto no § 2º do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o Poder Legislativo, correspondente ao RGF quadrimestral ou semestral, informará em mesmo prazo, via Sistema “**LRF Transparência**” (Módulo Captura) ao Tribunal de Contas, na forma do art. 2º desta Resolução.

Parágrafo único. Os dados enviados na forma deste artigo serão submetidos ao protocolo eletrônico de entrega, consoante os procedimentos descritos no Manual Técnico do Sistema “**LRF Transparência**” (Módulo Captura), e os recibos eletrônicos de remessa estarão disponíveis no próprio sistema, para posterior verificação dos interessados.

Art. 4º Serão disponibilizados, no site do Tribunal de Contas, aos órgãos jurisdicionados, o sistema informatizado doravante denominado Sistema “**LRF Transparência**” (Módulo Captura), o Manual Técnico e todas as informações para sua operação.

Parágrafo único. As atualizações do Sistema “**LRF Transparência**” serão divulgadas em destaque no Portal Eletrônico do Tribunal de Contas, considerando-se, desta forma, cientificados os jurisdicionados sobre as alterações ocorridas em sua estrutura e mecanismos operacionais.

Art. 5º Para fins de publicação, o sistema disponibilizará os demonstrativos do Relatório de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal, nos moldes padronizados pelas Portarias normativas da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 6º Os dados contábeis somente serão considerados como recebidos pelo Tribunal de Contas, quando cumpridas na íntegra, a sua recepção eletrônica, conforme disposto no Inciso I, do art. 2º desta Resolução.

Parágrafo único. A publicação das informações recebidas dos jurisdicionados no site do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, ficará sob a responsabilidade da Assessoria de Informática a quem competirá adotar todos os procedimentos necessários à sua guarda, segurança e integridade.

Seção III

Da retificação dos dados contábeis e informações remetidas

Art. 7º Mediante requerimento com exposição de motivos ao Conselheiro-Relator, poderão ser admitidas, quando houver deferimento do pedido, retificações e ajustes nas informações recebidas e geradas pelo Sistema “**LRF Transparência**” (Módulo Captura), admitindo-se um único reenvio para cada bimestre.

§ 1º Só será aceito o reenvio tratado neste artigo, se o pedido ocorrer até a data do fechamento do bimestre subsequente, devendo tal reenvio e respectivo

bimestre reaberto, não ultrapassar o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do deferimento.

§ 2º Realizadas as alterações nos índices divulgados nos dados contábeis pertinentes ao bimestre reaberto (quadrimestre ou semestre para o Poder Legislativo), estes deverão ser republicados, informando via sistema “**LRF Transparência**” sobre a publicação, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o fechamento do período.

§ 3º - O requerimento de que trata o caput deste artigo deverá ser encaminhado via Sistema LRF Transparência, o qual emitirá protocolo de recebimento do documento e tramitará para o Conselheiro Relator. [Incluído pela Resolução Normativa N.º 62, de 18 de Dezembro de 2008](#).

CAPÍTULO II DA HABILITAÇÃO NO SISTEMA, DO RECEBIMENTO E DO PROCESSAMENTO DA ANÁLISE

Seção I Da Habilitação no Sistema

Art. 8º Os responsáveis pelas unidades gestoras no âmbito municipal receberão, por meio de ofício reservado, um número de identificação que corresponde à “chave de acesso” ou assinatura eletrônica para sua habilitação e operacionalização do Sistema “**LRF Transparência**” (Módulo Captura).

§ 1º Ocorrendo mudança do ordenador de despesas ou titular das unidades jurisdicionadas, por substituição ou término de mandato, o fato deverá ser imediatamente comunicado ao Cartório e à Assessoria de Informática do Tribunal de Contas, que fornecerá de pronto, identificação para o novo titular, observando as exigências do cadastramento previstas na Instrução Normativa TC/MS N.º 029 de 19 de outubro de 2005.

§ 2º Independente das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a Assessoria de Informática poderá, para garantir a segurança e a integridade das informações prestadas ao Tribunal de Contas, proceder à alteração das “chaves de acesso” dos titulares jurisdicionados, observando a diretriz constante no “caput” deste artigo.

Seção II Do recebimento dos dados contábeis e do processamento das análises técnicas

Art. 9º O processo de prestação de contas da Gestão Fiscal, será individualizado no âmbito do Poder Executivo e do Poder Legislativo, sendo instaurado por ocasião do recebimento das informações relativas ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária do primeiro bimestre do Poder Executivo e do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre (ou semestre) do Poder Legislativo, do

exercício financeiro a que se referir, onde serão juntados eletronicamente, os dados contábeis e informações dos períodos subsequentes.

Parágrafo único. Entende-se por Gestão Fiscal todas as informações obrigatórias enviadas ao Tribunal de Contas, por exigência dos artigos 52 a 55 da Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000, compreendendo os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.

Art. 10. A análise e instrução dos processos de Gestão Fiscal serão feitas pelas Inspetorias competentes, por meio do Sistema “**LRF Transparência**”, Módulo “**Análise**”, sem prejuízo da confirmação “in loco” dos fatos contábeis que originaram os dados fornecidos, na forma prevista nesta Resolução e nos artigos 131 a 133 do Regimento Interno.

Parágrafo único. O **Módulo de Análise** integrante do sistema destina-se a apuração dos limites exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, através dos “pontos de controle” e o acompanhamento do desempenho da gestão pública municipal.

Art. 11. A análise da gestão fiscal consistirá na conclusão técnica acerca dos dados contábeis e informações prestadas pelos jurisdicionados, e será realizada pela Inspetoria competente.

§ 1º Verificada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 59, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o módulo de “**análise**” emitirá “**Alerta**”, o qual será juntado eletronicamente ao processo, ficando disponibilizado para o envio ao responsável do órgão pelo Conselheiro- Relator, via sistema “**LRF Transparência**”.

§ 2º - Por ser o alerta um ato administrativo típico de verificação, que não resulta na aplicação de sanção ao responsável ou glosa de valores, a comunicação de sua expedição não caracteriza notificação, não se admitindo, nessa hipótese, a interposição de quaisquer dos recursos previstos no Regimento Interno, competindo ao responsável, a adoção das medidas a seu cargo, a fim de adequar a execução orçamentária e a gestão fiscal do exercício, aos parâmetros traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS E TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS

Seção I Do recebimento e distribuição de processos (ao corpo técnico)

Art. 12. Os processos eletrônicos originados da remessa de dados contábeis e informações da Gestão Fiscal, correspondentes aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, enviados pelos Municípios e suas entidades da Administração Indireta, terão tramitação prioritária em relação a outros processos eletrônicos, e serão regulados pela presente Resolução.

Parágrafo único. Os Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes poderão optar pelo envio e publicação dos dados contábeis relativos ao Relatório de Gestão Fiscal, bem como dos demonstrativos de que trata o art. 53, da Lei de Responsabilidade Fiscal a cada semestre do exercício financeiro, conforme lhe é facultado pelo art. 63 da Lei Complementar 101/00.

Art. 13. Ao encerrar o 1º bimestre, o Sistema “LRF Transparência” autuará automaticamente o processo e encaminhará à Inspeção competente para os procedimentos de análise, sendo os demais bimestres, quadrimestres ou semestres, juntados ao processo eletrônico inicial, respeitada a autonomia dos Poderes.

Parágrafo único. Confirmada a recepção dos dados contábeis, o Sistema emitirá o protocolo eletrônico de autuação.

Art. 14. Ultrapassado qualquer dos prazos previstos nesta Resolução, ou na ocorrência de infrações administrativas previstas no art. 5º da Lei 10.028/2000, o Sistema “LRF Transparência” expedirá listagem das unidades municipais nessas condições, para a adoção das medidas estabelecidas no Capítulo IV desta Resolução.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese deste artigo, ficará o ente jurisdicionado impedido de receber a Certidão de Regularidade para os fins previstos no § 2º, do art. 51 da Lei de Responsabilidade Fiscal, do exercício correspondente.

Seção II

Dos procedimentos da análise técnica

Art. 15. Os processos eletrônicos ficarão aguardando no sistema de Controle de Processos, para distribuição à Inspeção responsável, assim que todas as informações estejam disponíveis.

Art. 16. As análises técnicas serão realizadas através do módulo “**Análise**” do Sistema “**LRF Transparência**” que disporá de “Pontos de Controle” para o fim de atestar o desempenho da gestão pública municipal e aferir o cumprimento das metas e demais exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre as quais:

I – para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, com base nos artigos 52 e 53 da L.R.F e Art. 77, §3º do ADCT – C.F.:

a) o equilíbrio entre receitas e despesas, em atendimento à L.D.O e ao disposto na alínea “a” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

b) se as metas bimestrais de arrecadação atendem ao disposto no artigo 13 da L.R.F., de acordo com o previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;

c) se a “Regra de Ouro” está sendo cumprida (verificar se o montante de crédito aberto por Operação de Crédito, é inferior ou equivalente ao total das Despesas de Capital fixadas na LOA – art. 167, III – CF);

d) se os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas foram ou estão sendo utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, nos termos do Parágrafo único do art. 8º da L.R.F.;

e) se está sendo cumprido o disposto no art. 11 da L.R.F., em relação à previsão de arrecadação dos tributos de competência do “ente” fiscalizado, de acordo com a Lei Orçamentária Anual;

f) se as aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, atendem aos limites mínimos previstos constitucionalmente;

g) se as despesas empenhadas e liquidadas no bimestre atendem ao estipulado na LDO e LOA;

h) se os resultados nominal e primário são condizentes com as metas estabelecidas no Anexo de Metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

i) se os recursos oriundos da alienação de ativos estão sendo corretamente aplicados;

j) se está sendo cumprido o limite para despesas de caráter continuado derivadas de parcerias público-privadas contratadas.

II – para o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, com base nos artigos 54 e 55 da L.R.F.:

a) os limites da despesa com pessoal, distinguindo os inativos e pensionistas;

b) a dívida consolidada e mobiliária;

c) a concessão de garantias, se houver;

d) as operações de crédito, inclusive por antecipação de receitas;

e) as disponibilidades financeiras para inscrição de despesas não processadas em Restos a Pagar;

f) da inscrição em Restos a Pagar; das despesas liquidadas, empenhadas e não liquidadas e o seu respectivo limite de saldo da disponibilidade de Caixa, exigido pelo art. 42 da L.R.F.;

g) as despesas não inscritas por falta de disponibilidade de Caixa conforme previsto no item 4. alínea “b” do inciso III do art. 55 da L.R.F.

Parágrafo único. O prazo para a conclusão das análises técnicas será de 15 (quinze) dias, contados da data da liberação do processo eletrônico na Inspeção competente.

Art. 17. Os dados contábeis e as informações coletadas pelo sistema “**LRF Transparência**” servirão para o acompanhamento das atividades financeiras e de gestão dos jurisdicionados, e não serão submetidos a julgamento, salvo as hipóteses previstas no Capítulo IV desta Resolução.

Parágrafo único. Concluída a instrução das Prestações de Contas da Gestão Fiscal na forma prevista no art. 11, os processos ficarão disponíveis no sistema, para serem pensados eletronicamente às Prestações de Contas anuais do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I

Do processo por infração administrativa - RGF

Art. 18. Configura-se como infração administrativa contra as leis de finanças públicas nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº. 10.028/2000:

I – deixar de publicar o Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos na LRF;

II – deixar de enviar ao Tribunal de Contas os dados contábeis até o encerramento dos 2º, 4º e 6º bimestres, ou 3º e 6º bimestres para os optantes semestrais, nos prazos definidos nesta Resolução, e nas condições estabelecidas na LRF;

III – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

Art. 19. Após o encerramento do prazo de envio dos dados contábeis e informações do RGF a este Tribunal e, caracterizada a ocorrência de uma das hipóteses referidas no artigo anterior, será autuado eletronicamente pelo Tribunal de Contas, o devido Processo para “Apuração de Infração Administrativa”.

§ 1º - A Inspeção competente deverá elaborar relatório circunstanciado, instruindo, de imediato, o Processo para “Apuração de Infração Administrativa”, encaminhando-o ao Conselheiro-Relator para notificação do responsável.

§ 2º - Por iniciativa do Conselheiro-Relator ou provocação do Ministério Público Especial, poderá ser instaurado Processo para “Apuração de Infração Administrativa”.

Art. 20. Nos processos para “Apuração de Infração Administrativa”, o prazo para apresentação de defesa será de 5 (cinco) dias, contados da confirmação eletrônica do recebimento da notificação, emitida pelo alcançado, admitida sua prorrogação por igual período.

Art. 21. Decorrido o prazo para apresentação de defesa e após despacho do Conselheiro-Relator ao Cartório, este juntará no Processo para “Apuração de Infração Administrativa”, Certidão Informativa quanto a eventuais reincidências do responsável, e, após, serão adotadas as seguintes providências:

I – os autos serão remetidos ao Ministério Público Especial para emissão de parecer no prazo de dez dias;

II – o Conselheiro-Relator relatará e submeterá os autos ao Tribunal Pleno, no prazo de quinze dias.

Art. 22. As infrações administrativas, de que trata o art. 18 desta Resolução, são punidas com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, consoante o disposto no art. 5º, § 1º da Lei Federal nº.10.028/2000, e o Tribunal Pleno poderá adotar as seguintes medidas, conjunta ou separadamente:

I – comunicar aos demais Poderes a ilegalidade constatada para fins de vedação de transferências voluntárias a que alude o art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - dar conhecimento do fato ao Poder Legislativo Municipal na qualidade de órgão encarregado da fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial do município;

III – encaminhar o processo ao Ministério Público Especial para a adoção das medidas de natureza penal junto a Procuradoria- Geral de Justiça.

Parágrafo único. Proferido o julgamento, se houver condenação do responsável, o processo seguirá as normas previstas no Capítulo VII do Regimento Interno, quanto aos procedimentos de execução das decisões do Tribunal de Contas ali previstos.

Seção II

Do processo de responsabilização pela omissão na apresentação e publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária

Art. 23. O descumprimento dos prazos de envio dos dados contábeis e da publicação do RREO ao Tribunal de Contas, implicará as seguintes consequências:

I - multa, nos termos do inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048 de 28 de junho de 1990;

II – impedimento, até que a situação seja regularizada, de que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, observado o disposto nos artigos 25, § 3º e 52, § 2º da “LRF”;

III - dar conhecimento do fato ao Poder Legislativo Municipal na qualidade de órgão encarregado da fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial do município;

IV – encaminhar o processo ao Ministério Público Especial para a adoção das medidas de natureza penal junto a Procuradoria- Geral de Justiça.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo de envio dos dados contábeis e informações relativas ao RREO a este Tribunal, o sistema gerará processo eletrônico de “Autuação Automática” e encaminhará ao Cartório para fins do artigo 271 e seus §§ do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção Única

Art. 24. A solicitação de Certidão de Regularidade quanto aos limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal será instruída pelo Departamento de Controle Externo - DCE, à vista dos dados contábeis e informações contidas no sistema “**LRF Transparência**” enviados pelos jurisdicionados e será fornecida pela Secretaria Geral, observados os trâmites regimentais.

Art. 25. As informações e os dados contábeis referentes ao Sistema “**LRF Transparência**” constituirão instrumentos de transparência da gestão fiscal da Administração Municipal direta e indireta, e serão divulgadas no site do Tribunal de Contas.

§ 1º A exatidão das informações e dos dados contábeis recebidos pelo Sistema é de estrita responsabilidade das unidades gestoras, a quem compete garantir a fidelidade dos registros contábeis e sua precisão, para fins de publicidade e auditoria quando necessárias.

§ 2º O não envio dos dados contábeis e informações relativas ao Sistema implantado, no prazo estabelecido nesta Resolução Normativa, impedirá o município de receber Certidão de Regularidade deste Tribunal, enquanto perdurar a pendência, além de incidir os responsáveis nas penalidades previstas no art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90 e no art. 5º da Lei Federal 10.028/2000.

Art. 26. Fica aprovado o Manual Técnico do Sistema “**LRF Transparência**” (Módulo Captura) que integra o sistema eletrônico de dados contábeis ora implantado.

Art. 27. A Assessoria de Informática do Tribunal de Contas, através de solicitação formal da Diretoria Geral de Controle Externo, deverá atualizar os mecanismos operacionais do Sistema “**LRF Transparência**” sempre que for necessário atender às diretrizes emanadas da Secretaria do Tesouro Nacional, ou outra exigência legal observando a regra contida no Parágrafo único do art. 4º desta Resolução Normativa. [\(Redação dada pela Resolução Normativa N.º 62, de 18 de Dezembro de 2008\).](#)

Art. 28. Os processos de Gestão Fiscal dos Municípios (RREO E RGF), em tramitação neste Tribunal na data da entrada em vigor da presente Resolução, após a conclusão da instrução, serão apensados sem julgamento, às respectivas prestações de contas anuais, ressalvadas as irregularidades descritas no art. 18 e seus incisos.

Art. 29. Correspondente ao Exercício de 2007, o procedimento obrigatório de captura dos dados contábeis e informações dos jurisdicionados, através do Sistema “**LRF Transparência**” ora implantado, será processado e remetido eletronicamente ao Tribunal de Contas, na forma determinada nos artigos 2º e 3º desta Resolução, a partir do 5º Bimestre (Setembro/Outubro – 2007).

§ 1º Os respectivos Poderes adotarão preferencialmente neste exercício, o sistema de informação quadrimestral do RGF, que se configurará após a remessa do 6º Bimestre, informando eletronicamente e de forma mensal, os dados contábeis e as informações sobre as publicações ocorridas até o 4º Bimestre, nos campos presentes no cadastro (Janelas), disponíveis no sistema, que estará acessível para tal fim, imediatamente após a vigência desta Resolução.

§ 2º A disponibilização no sistema, para geração dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF de encerramento do exercício 2007, para fins de publicação, será automática após a recepção dos dados contábeis do 6º Bimestre, devendo os jurisdicionados observar para o caso, os prazos preestabelecidos nesta Resolução.

§ 3º Por força do “caput” deste Artigo, ficam os municípios desobrigados do encaminhamento em forma impressa, dos Relatórios obrigatórios relativos aos 1º, 2º, 3º e 4º Bimestres do exercício em curso, devendo, porém, informá-los eletronicamente.

§ 4º Os processos de “Autuação Automática” abertos pelo Cartório, correspondentes aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, dos bimestres do Exercício de 2007 não encaminhados ao Tribunal de Contas pelos jurisdicionados, por força do parágrafo anterior e “caput” do art. 29, deverão ser encaminhados ao Conselheiro-Relator para o procedimento de extinção, e os processos já autuados ou em tramitação, devolvidos à origem.

§ 5º Os jurisdicionados deverão manter em seus arquivos, para futura inspeção ou atendimento de solicitação do Tribunal de Contas, em análise do Balanço Geral do exercício de 2007, processos pilotos completos, de forma impressa, correspondentes aos seis bimestres do respectivo exercício financeiro.

Art. 30. Para os casos omissos, no que concerne a prazos ou procedimentos, serão aplicadas as regras contidas no Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Art. 31. Esta Resolução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação, sendo subsidiário da mesma o Regimento Interno do Tribunal de Contas, produzindo seus efeitos a partir de 1º de novembro de 2007, revogada expressamente a Resolução Normativa TC/MS nº 044, de 24 de outubro de 2001 e Instrução Normativa TC/MS nº 024, de 24 de outubro de 2001, e demais disposições em contrário. ([Redação dada pela Resolução Normativa N.º 60, de 21 de novembro de 2007](#))

Sala das Sessões, 18 de abril de 2007.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente

(a)Conselheiro Carlos Ronald Albaneze
Relator

(a)Conselheiro Paulo Roberto Capiberibe Saldanha

- (a)Conselheiro Augusto Mauricio da Cunha e Menezes Wanderley
- (a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
- (a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
- (a)Dr. Manfredo Alves Corrêa - Procurador-Chefe do Ministério Público Especial

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA DIRETORA DA
SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

(Os textos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.*